



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565096 - DF (2024/0040850-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R D C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial, mantendo acórdão que aplicou medida socioeducativa de semiliberdade a adolescente por ato infracional análogo a roubo circunstanciado.
2. O Tribunal de origem fundamentou a aplicação da medida de semiliberdade na gravidade dos atos infracionais cometidos e nas condições sociais desfavoráveis do adolescente, considerando adequada a medida para reeducação e reintegração.
3. O recurso especial alegou violação dos artigos 112 do ECA e 35 da Lei 12.594/2012, sustentando que a medida aplicada considerou apenas o aspecto punitivo, desconsiderando outros fundamentos legais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, fundamentada na gravidade do ato infracional e nas condições pessoais do adolescente, viola os apontados dispositivos do ECA e do SINASE.

III. Razões de decidir

5. A reforma do julgado não é possível em recurso especial, pois demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A jurisprudência do STJ permite a aplicação de medidas socioeducativas mais gravosas em casos de grave ameaça ou violência, conforme art. 122, inciso I, do ECA.

7. A medida de semiliberdade é considerada adequada e necessária, permitindo a ressocialização do adolescente em condições de vulnerabilidade.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565096 - DF (2024/0040850-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R D C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial, mantendo acórdão que aplicou medida socioeducativa de semiliberdade a adolescente por ato infracional análogo a roubo circunstanciado.
2. O Tribunal de origem fundamentou a aplicação da medida de semiliberdade na gravidade dos atos infracionais cometidos e nas condições sociais desfavoráveis do adolescente, considerando adequada a medida para reeducação e reintegração.
3. O recurso especial alegou violação dos artigos 112 do ECA e 35 da Lei 12.594/2012, sustentando que a medida aplicada considerou apenas o aspecto punitivo, desconsiderando outros fundamentos legais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, fundamentada na gravidade do ato infracional e nas condições pessoais do

adolescente, viola os apontados dispositivos do ECA e do SINASE.

III. Razões de decidir

5. A reforma do julgado não é possível em recurso especial, pois demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ permite a aplicação de medidas socioeducativas mais gravosas em casos de grave ameaça ou violência, conforme art. 122, inciso I, do ECA.

7. A medida de semiliberdade é considerada adequada e necessária, permitindo a ressocialização do adolescente em condições de vulnerabilidade.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por R D C contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, em oposição ao acórdão que deu provimento a apelação do Ministério Público para aplicar a medida socioeducativa de semiliberdade, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 256):

Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado. Medida socioeducativa. Gravidade do ato infracional. Condições pessoais desfavoráveis. A gravidade dos atos infracionais -- dois análogos a roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo contra vítimas diversas -- e as circunstâncias pessoais desfavoráveis do adolescente justificam seja imposta medida socioeducativa da semiliberdade conforme previsto no art. 120 da L. 8.069/90. Apelação provida.

O recurso especial aponta violação dos artigos 112 do ECA e 35 da Lei 12.594/2012 (SINASE).

Sustenta, em síntese, que: a) "a medida socioeducativa aplicada levou em consideração única e exclusivamente o aspecto punitivo, calcado na gravidade do ato infracional, descolando-se todos os demais fundamentos apresentados em lei

para aplicação da medida socioeducativa" (e-STJ fl. 286); e b) "a simples alusão à gravidade do fato praticado e aos inadequados perfis e atitudes dos jovens, não é suficiente para motivar a privação ou restrição da liberdade, até mesmo pela excepcionalidade das medidas em meio fechado" (e-STJ fls. 287-288).

Requer seja o recurso conhecido e provido para reformar o acórdão e restabelecer a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade aplicada na sentença.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 298-300).

O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 303-305). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 310-321).

Contraminuta à e-STJ fl. 325.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo (e-STJ fls. 343-348).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de alteração da medida socioeducativa de semiliberdade aplicada.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao aplicar a medida socioeducativa de semiliberdade, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 257-258):

Ficou provado que o adolescente, em continuidade delitiva, cometeu dois atos análogos ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Ele e os outros dois autores subtraíram veículo e aparelhos celulares das vítimas.

O adolescente, em juízo, confessou os atos infracionais. Disse que foi obrigado pelos demais autores a participar dos atos infracionais para pagar dívida anterior. E a arma de fogo utilizada era simulacro (mídias, I Ds 479972089/9).

A sentença impôs ao adolescente medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 6 meses, cumulada com prestação de serviços à comunidade (ID 47997258, p. 5).

Pede o Ministério Público seja aplicada medida socioeducativa de semiliberdade.

A medida socioeducativa levará em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, § 1º, ECA).

A finalidade principal da medida socioeducativa é possibilitar ao adolescente infrator a reflexão sobre seus atos. Não se confunde com as penas previstas no CP, que, embora também visem à ressocialização, têm por objetivo punir e reprovar o agente que comete crime.

A medida socioeducativa de semiliberdade submete o menor infrator a regime equivalente ao semiaberto. O regime possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial (ECA, art. 120).

A medida de semiliberdade poderá ser aplicada desde início, pois diferentemente da hipótese de internação, ela não exige requisitos taxativos de aplicação, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ser determinada desde o início (STJ, HC 180575/MG).

Os atos infracionais cometidos pelo adolescente – dois, análogos a roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, contra vítimas diversas -, são gravíssimos e autorizariam, por si, a imposição de medida mais gravosa de internação, consoante previsto no art. 122, I, da L. 8.069/90.

Não bastasse, suas condições sociais não são favoráveis.

No relatório inicial de internação provisória consta que o apelante reside com a mãe, dois irmãos e o padrasto – que é usuário de drogas. Ele é usuário de maconha e, embora matriculado em escola, apresenta muitas faltas. E a mãe não tem a postura de responsabilizar o filho pelos seus comportamentos (ID 47997268, p. 4).

Percebe-se, portanto, que a mãe não possui autoridade sobre o adolescente.

A natureza grave dos atos infracionais cometidos e as condições sociais desfavoráveis não deixam dúvidas de que adequada a medida socioeducativa da semiliberdade, eis que tem finalidade de reeducação e reintegração do adolescente à sociedade e à família.

Sobre o tema, precedente do e. STJ:

[...]

Embora restrinja a liberdade, a medida da semiliberdade permite que o adolescente em estado de vulnerabilidade conviva com o mundo externo, tornando obrigatórias sua escolarização e profissionalização (art. 120, § 1º, ECA), condições que favorecem à ressocialização e à reeducação desse.

Dou provimento e aplico ao adolescente a medida socioeducativa da semiliberdade. (grifamos)

Verifica-se que a Corte de origem entendeu que, além de os delitos praticados possibilitarem aplicação de medida socioeducativa mais gravosa, as condições sociais do ora recorrente não são favoráveis e consignou que "no relatório inicial de internação provisória consta que o apelante reside com a mãe, dois irmãos e o padrasto – que é usuário de drogas. Ele é usuário de maconha e, embora

matriculado em escola, apresenta muitas faltas. E a mãe não tem a postura de responsabilizar o filho pelos seus comportamentos (ID 47997268, p. 4)" (e-STJ fl. 257).

O Colegiado local concluiu, portanto, que "A natureza grave dos atos infracionais cometidos e as condições sociais desfavoráveis não deixam dúvidas de que adequada a medida socioeducativa da semiliberdade, eis que tem finalidade de reeducação e reintegração do adolescente à sociedade e à família" (e-STJ fl. 258).

A reforma do julgado não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FIXADA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido da possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação ao ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável.

II - No caso, a Corte de origem não dissentiu dessa orientação, pois manteve a medida socioeducativa estabelecida na sentença, sem aludir a algum óbice legal, mas sopesando as circunstâncias do caso que, sob sua perspectiva, indicariam a suficiência da medida fixada pelo Magistrado

III - Nesse contexto, não há falar em violação do art. 217-A do Código Penal, bem como dos arts. 112, § 1º, e 122, I, ambos da Lei n. 8.069/1990, inclusive porque o Juízo não é obrigado a fixar a medida mais gravosa, devendo observar os princípios da proporcionalidade e atualidade quando da fixação da medida. Precedentes.

IV - Inviável rediscutir a convicção do eg. Tribunal a quo no sentido da suficiência da medida fixada para o processo socioeducativo, uma vez que tal providência demandaria o reexame de circunstâncias fáticas, providência inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.906.342/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.) (grifamos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA. REEXAME

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a legislação de regência, a medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do ECA. Vale frisar que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas.

2. Na hipótese, verifica-se que o caso trata de ato infracional análogo a crime de roubo majorado, ao qual foi praticado mediante violência e grave ameaça a pessoa com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima, que teve seu veículo e diversos objetos subtraídos, para serem levados ao Paraguai. Desse modo, a aplicação da medida socioeducativa de internação é plenamente possível, nos termos do art. 122, inciso I, do ECA.

3. Ademais, o Tribunal de Justiça, após análise exauriente dos aspectos fático-probatórios dos autos, concluiu que a aplicação da medida de internação seria imprescindível no caso em apreço, tendo em vista, a gravidade concreta do ato infracional e as peculiaridades na atuação de cada adolescente. Desse modo, **a revisão da conclusão alcançada pelo v. acórdão impugnado acerca da adequação e da necessidade da medida socioeducativa imposta no contexto dos autos exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível na estreita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.872.043/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A CRIMES DE ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE ARMAS. CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. VULNERABILIDADE SOCIAL. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram que o Agravante praticou atos infracionais análogos ao crime de roubo majorado em continuidade delitiva, os quais foram executados em concurso de agentes e com o emprego de arma. Desse modo, a aplicação da medida socioeducativa de internação é plenamente possível, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. **A modificação da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da adequação e da necessidade da medida socioeducativa imposta exigiria amplo reexame fático-probatório, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 /STJ.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.314.891/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019.) (grifamos)

Por fim, vale ressaltar que "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a internação é cabível em casos de grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do art. 122, inciso I, do ECA" (AgRg no AREsp 2.467.308/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.), de modo que a medida socioeducativa de semiliberdade já se mostrou mais favorável ao ora recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0040850-8

**AREsp 2.565.096 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07024063920238070013 7024063920238070013

PAUTA: 26/11/2024

**JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R D C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio
- Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.